

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	6
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	8
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	15
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	23
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	24
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	24
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	25
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	32
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	34
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	38
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	40
Expediente.....	41

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**PORTARIA Nº 129, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020**

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 58/2020, recebido em 15 de dezembro de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR, para oficiarem durante os períodos adiante elencados, os(as) Excelentíssimos(as) Senhores (as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

1. CELSO QUINTELLA ALEIXO para atuar perante a 29ª Promotoria Eleitoral – Petrópolis, no período de 06 a 31 de dezembro de 2020, em razão da licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça indicado para o biênio; e
2. THÁIS RODRIGUES PINHEIRO para prestar auxílio à 89ª Promotoria Eleitoral – São João de Meriti, no dia 03 de dezembro de 2020, especificamente nos autos nº 0600062-80.2020.6.19.0089.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral**PORTARIA Nº 130, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020**

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 59/2020, recebido em 15 de dezembro de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça MARCELO VIEIRA GONÇALVES para prestar auxílio à 155ª Promotoria Eleitoral – Belford Roxo, no dia 10 de dezembro de 2020.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 131, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 60/2020, recebido em 15 de dezembro de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça DANTE MENDES BIANCHETTI FILHO para prestar auxílio à 51ª Promotoria Eleitoral – Conceição de Macabu, no dia 11 de dezembro de 2020.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI

Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 132, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 61/2020, recebido em 15 de dezembro de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça JULIANA AMORIM CAVALLEIRO para atuar perante a 156ª Promotoria Eleitoral – Nova Iguaçu, no período de 07 a 20 de dezembro de 2020, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça designada para o biênio.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI

Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 92, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00036360/2020), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 11/12/2020;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/03/2021, inclusive, nos termos da Portaria PRE-SP Nº 71, de 28 de setembro de 2020);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	NOVEMBRO/2020
006ª	SÃO PAULO - VILA MARIANA	RAFAEL TSUGUIO BERNHARDT HAYASHI	22 a 29
006ª	SÃO PAULO - VILA MARIANA	FLAVIA LIAS SGOBI	30

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 93, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP n.º 55, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício n.º 0046/2020 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00035855/2020), recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 11/12/2020;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/03/2021, inclusive, nos termos da Portaria PRE-SP N.º 71, de 28 de setembro de 2020);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP n.º 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para officiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2019/2021) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 01/12/2020, inclusive, o seguinte Promotor de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
137ª	SOROCABA	MARIA APARECIDA RODRIGUES MENDES CASTANHO	14º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 94, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00036456/2020), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 11/12/2020;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/03/2021, inclusive, nos termos da Portaria PRE-SP N.º 71, de 28 de setembro de 2020);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP n.º 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para officiare, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	DEZEMBRO/2020
006ª	SÃO PAULO – VILA MARIANA	FLAVIA LIAS SGOBI	1
007ª	AGUDOS	JOAO HENRIQUE FERREIRA	1 a 31
013ª	ARARAQUARA	HERIVELTO DE ALMEIDA	1 a 31
239ª	ARARAQUARA	MARCEL ZANIN BOMBARDI	1 a 31
225ª	AURIFLAMA	JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO	1 a 31
018ª	BANANAL	HENRIQUE LUCAS DE MIRANDA	1 a 4
200ª	BARRA BONITA	HERCULES SORMANI NETO	1 a 31
214ª	BURITAMA	CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO	1 a 31
032ª	CAJURU	LEONARDO BELLINI DE CASTRO	1 a 31
038ª	CAPIVARI	HELENA CECILIA DINIZ TEIXEIRA CALADO TONELLI	1 a 9
038ª	CAPIVARI	GUSTAVO DOS REIS GAZZOLA	10 a 31
206ª	CARAGUATATUBA	RODRIGO LUCIO DOS SANTOS BORGES	1 a 17
388ª	CARAPICUÍBA	SANDRA REIMBERG	1 a 31
178ª	COLINA	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	1 a 31
243ª	CORDEIRÓPOLIS	PERSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL	1 a 31
360ª	COSMÓPOLIS	PATRICIA TALIAPELLI BARSOTTINI	4 a 18
233ª	ESTRELA D'OESTE	MARCELO ANTONIO FRANCISCHEFFE DA COSTA	3 a 31

234 ^a	FARTURA	FERNANDO MASSELI HELENE	1 a 31
401 ^a	FERRAZ DE VASCONCELOS	GUSTAVO JOSE PEDROZA SILVA	1 a 31
046 ^a	FRANCA	CHRISTIANO AUGUSTO CORRALES DE ANDRADE	1 a 31
279 ^a	GUARULHOS	ANDRÉ DE FREITAS PAOLINETTI LOSASSO	1 a 31
050 ^a	IGARAPAVA	VINICIUS HENRIQUES DE RESENDE	1 a 5
228 ^a	JACUPIRANGA	CRISTIANO DE BARROS SANTOS	9
228 ^a	JACUPIRANGA	ALLYSON FERNANDO VENEGA CORADINI	10
228 ^a	JACUPIRANGA	FABIO GUNCO KACUTA	11
228 ^a	JACUPIRANGA	BELISA BARBOSA MORALES	12 a 20
223 ^a	JUQUIÁ	DANIEL GUSTAVO COSTA MARTORI	1 a 31
171 ^a	MONTE AZUL PAULISTA	HELOISA GASPAR MARTINS TAVARES	1 a 31
336 ^a	MORRO AGUDO	NATHALIA MONTEIRO FALBO CIPOLLA	5 a 31
336 ^a	MORRO AGUDO	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	1 a 4
162 ^a	NHANDEARA	EDUARDO MARTINS BOIATI	1 a 31
080 ^a	OLÍMPIA	PAULO CESAR NEUBER DELIGI	1 a 31
164 ^a	PAULO DE FARIA	JOSÉ SILVIO CODOGNO	1 a 31
088 ^a	PEREIRA BARRETO	REGISLAINE TOPASSI	1 a 31
270 ^a	PIRACICABA	ÉRIKA ANGELI SPINETTI ROSA	1 a 31
095 ^a	PIRAJUÍ	NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR	1 a 31
098 ^a	PITANGUEIRAS	ETHEL CIPELE	1 a 9
098 ^a	PITANGUEIRAS	WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE JÚNIOR	10 a 31
107 ^a	RIBEIRÃO BONITO	EDUARDO AUGUSTO VELLOSO ROOS NETO	1 a 31
288 ^a	RIO CLARO	MARIANA FITTIPALDI	1 a 9
288 ^a	RIO CLARO	BRUNO ORSATTI LANDI	10 a 31
111 ^a	SANTA ADÉLIA	VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA	1 a 31
187 ^a	SANTA FÉ DO SUL	RENATA FRANÇA CEVIDANES	1 a 9
187 ^a	SANTA FÉ DO SUL	BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON	10 a 31
307 ^a	SANTO ANDRÉ	GUSTAVO TRINCADO	1 a 4
267 ^a	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SERGIO ACAYABA DE TOLEDO	1 a 31
129 ^a	SÃO MANUEL	RODRIGO JIMENEZ GOMES	1 a 4
129 ^a	SÃO MANUEL	ANA CAROLINA KAMADA SCHWENDLER	5 a 31
130 ^a	SÃO PEDRO	AMELIO PASINI JÚNIOR	1 a 31
137 ^a	SOROCABA	ANA ALICE MASCARENHAS MARQUES	1 a 31
236 ^a	TAQUARITUBA	VINICIUS BONESSO GUILLEN	1 a 31
207 ^a	URUPÊS	MARIA CRISTINA GERALDES FOCHI REIS	1 a 31
034 ^a	VALINHOS	JOSÉ AUGUSTO DE BARROS FARO	1 a 31
220 ^a	VOTORANTIM	ALESSANDRA APARECIDA GOMES KOGA	10 a 31
220 ^a	VOTORANTIM	RICARDO HILDEBRAND GARCIA	1 a 9

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	DEZEMBRO/2020
206 ^a	CARAGUATATUBA	CARGO VAGO	18 a 31
151 ^a	GUARARAPES	MARIA CRISTIANA LENOTTI NEIRA	9 a 11
061 ^a	JABOTICABAL	CARLOS MACAYOCHI DE OLIVEIRA OTUSKI	9
228 ^a	JACUPIRANGA	JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO	7 e 8
289 ^a	PENÁPOLIS	FLAVIA DE LIMA E MARQUES	3 e 4

182 ^a	PRESIDENTE PRUDENTE	MARCOS AKIRA MIZUSAKI	3 e 4
115 ^a	SANTA ISABEL	ANA PAULA FREITAS VILELA LEITE	4
307 ^a	SANTO ANDRÉ	ALEXANDRE CID DE ANDRADE	5
128 ^a	SÃO LUIZ DO PARAITINGA	NATALIA DANELLI RODRIGUES	15 a 18
135 ^a	SERTÃOZINHO	FERNANDA GOMEZ DAMICO	4

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 336, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, caput, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPPF nº 159, de 6 de outubro de 2015, que fixa regras sobre o exercício do plantão nas unidades do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração da escala de plantão estabelecida no parágrafo único do art. 2.º da Portaria PRE-SP n.º 9/2013, de 31/01/2013 (DOU de 01/02/2013);

CONSIDERANDO a Resolução TRE/SP nº 518/2020 expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;

R E S O L V E:

Art. 1º. Instituir a seguinte escala de plantões entre os dias 20 de dezembro de 2020 e 6 de janeiro de 2021 no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo:

Dra. Paula Bajer F. Martins da Costa	Dr. Sérgio Monteiro Medeiros
21, 22, 23 e 28.12.2020	29 e 30.12.2020
x-x-x-x-x-x-x-x-x	4, 5 e 6.1.2021

Art. 2º. Estabelecer que durante o recesso judiciário:

I - A PRE-SP funcionará em regime de plantão, exclusivamente remoto, nos dias 21, 22, 23, 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, e 4, 5, e 6 de janeiro de 2021, a ser realizado de forma remota, conforme escala de participação de servidores especificada no anexo, observando-se o horário das 13H30 às 17H30 horas, integrando, as horas destinadas ao plantão, o banco de horas.

II - Os Senhores Promotores Eleitorais deverão organizar-se junto às Zonas Eleitorais perante as quais funcionam, a fim de assegurar que, caso venham a ser solicitados, possam ser encontrados, exclusivamente para aquelas matérias de urgente e necessária tramitação nesse período.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópias, por meio eletrônico, ou via Único, tratando-se de destinatários do MPF, indicando os telefones celulares e e-mails funcionais do Procurador Regional Eleitoral e da Procuradora Regional Eleitoral Substituta, aos gabinetes de SS. Exas. o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, a Corregedora Geral do Ministério Público Federal, o Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, e o Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SP, além de ao Gabinete de Assessoramento Eleitoral do PGJ-SP, destacando-se o item II do art. 2º, supra.

Dê-se ciência ao Sr. Chefe de Gabinete da PRE-SP, bem como a todos os servidores lotados na PRE-SP, colhendo-se o ciente dos escalados para o plantão. Comunique-se à CGP/PRR3.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

ANEXO

Plantão	Secretaria	Assessoria
21.12.2020	Maria José M. L. S. Gomes	Iara Cristina Barreto
22.12.2020	Maria José M. L. S. Gomes	Iara Cristina Barreto
23.12.2020	Maria José M. L. S. Gomes	Iara Cristina Barreto
28.12.2020	Maria José M. L. S. Gomes	Iara Cristina Barreto
29.12.2020	Danilo Gonçalves Nunes	Kathia Marselha Valério
30.12.2020	Alessandra Tiemi N. Ferreira	Cid Almeida C. Neto
4.1.2021	Rafael Ferraz Fernandes	Luisa Tassinari Silva
5.1.2021	Elder Jones Ferreira	Jean Carlo Bispo Silva
6.1.2021	Elder Jones Ferreira	Guilherme G. Coam

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República titular do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul/AC, no cumprimento das incumbências constitucional (art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988) e legais (art. 1º e art. 2º, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 – LC n.º 75/1993), e no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da CRFB/1988, e pelos art. 6º, VII, "c", art. 7º, I, e art. 38, I, todos da LC n.º 75/93; e pela Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (Res. CNMP n.º 174/2017).

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme a incumbência constitucional expressa no art. 127 da CRFB/1988 e no art. 1º da LC n.º 75/1993;

Considerando que o controle externo da atividade policial é função institucional do Ministério Público Federal (art. 129, VII, da CRFB/1988, e art. 38, IV, da LC n.º 75/1993);

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, IV, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução CNMP n.º 174/2017).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP n.º 174/2017), com o seguinte objeto:

"Preparar, acompanhar e relatar a realização de inspeção ordinária remota, referente ao primeiro semestre de 2020 (1º Ciclo), na DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CRUZEIRO DO SUL (DPF/CZS/AC), nos termos do art. 4º, I, da Resolução n.º 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público."

Determino a autuação desta Portaria na classe extrajudicial Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições (PA – INST), código 910032 da tabela unificada de classes do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se no Diário Oficial, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP n.º 174/2017.

BRUNO ARAÚJO DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal,

Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que é função institucional do MP defender os direitos e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das populações indígenas (art. 129, inciso V da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, "c", da Lei Complementar 75/1993);

Considerando a informação de que os migrantes venezuelanos e indígenas estariam enfrentando dificuldades no atendimento de saúde em Rio Branco quando não apresentam o cartão do SUS;

Considerando que a Portaria n.º 940, de 28 de abril de 2011, dispõe que a inexistência ou ausência do Cartão Nacional de Saúde não constitui impedimento para a realização de atendimento em qualquer estabelecimento de saúde, bem como que as atividades de identificação e cadastramento podem ser efetuadas posteriormente ao atendimento realizado (art. 13);

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017),

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar eventuais dificuldades de acesso de estrangeiros e indígenas ao SUS sem o Cartão Nacional de Saúde.

Desde logo, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Assistência Social, à Secretaria de Estado de Assistência Social dos Direitos Humanos (SEASDHM), à Coordenação Regional da FUNAI e ao DSEI/ARP, esclarecendo que não devem ser obstados atendimentos de saúde aos migrantes e indígenas em caso de não possuírem o cartão SUS.

Requisite-se, ainda, que, façam busca ativa e cadastrem o máximo possível de indígenas e migrantes no SUS (Sistema Único de Saúde) e SUAS (Sistema Único de Assistência Social), comprovando a adoção de todas as medidas realizadas no prazo de 30 (trinta) dias.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 223, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o Ofício n.º. 000800/2020, encaminhado pela Procuradora-Geral de Justiça do Amapá;

CONSIDERANDO a realização do segundo turno das eleições municipais em Macapá, no dia 20 de dezembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Homologar as designações de HORÁCIO LUÍS BEZERRA COUTINHO e AFONSO HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA, para atuarem como Promotores Eleitorais Auxiliares perante a 2ª Zona Eleitoral, sem ônus para a Justiça Eleitoral, durante o período de 16 de dezembro de 2020 a 20 de dezembro de 2020.

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório tombado sob o nº 1.14.012.000012/2020-14;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria.

Após, cumpra-se o determinado no Despacho nº 1786/2020.

VICTOR NUNES CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000105/2020-30 foi instaurada visando a apurar supostas irregularidades cometidas pelo atual prefeito de Pedrão/BA, SOSTHENES SERRAVALLE, quanto à gestão das verbas do FUNDEB no exercício de 2020.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMF nº 106/2010.

MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.14.003.000308/2020-36.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMF;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, da qual consta sumário de reunião no qual os representantes de comunidades quilombolas registraram preocupação com os impactos, inclusive ambientais, da instalação de aproximadamente 11 (onze) usinas de cana

de açúcar na região, com reflexos em todas as outras comunidades tradicionais situadas à margem do Rio São Francisco nos municípios de Muquém, Xique-xique e Barra. Indicam que as comunidades não foram informadas, muito menos previamente consultadas acerca dos empreendimentos, que se encontram em rápido estágio de projeto ou implantação. Demonstram receio especial com a possível perda de área territorial pelas comunidades em virtude da extensão da plantação da cana de açúcar que será processada nas usinas; com a captação de água no Rio São Francisco para irrigação da plantação; com a possibilidade de exploração da mão-de-obra das comunidades, especialmente dos mais jovens; e com o trânsito de pessoas estranhas pelas áreas das comunidades, com danos às suas peculiaridades tradicionais.

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude contra os direitos tradicionais de tais comunidades e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "apurar possíveis violações aos direitos tradicionais, especialmente territoriais, das comunidades quilombolas situadas em Muquém do São Francisco/BA e Barra".

1. Autue-se, registre-se e publique-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;
2. Cumpra-se o despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Instaura Procedimento Preparatório a partir de representação elaborada por ROBSON ROGERIO DE ALMEIDA SOUZA, vereador do município de Riachão do Jacuípe/BA, em face do Prefeito Municipal, sr. RAMIRO FERREIRA FILHO, noticiando irregularidades em certame licitatório na modalidade tomada de preços nº 002/2020, para pavimentação de vias públicas no povoado de Campo Alegre, conforme o Contrato de Repasse nº 1068933-57 e SICONV 895274/2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000375/2020-41 foi autuada a partir de representação elaborada por ROBSON ROGERIO DE ALMEIDA SOUZA, vereador do município de Riachão do Jacuípe/BA, em face do Prefeito Municipal, sr. RAMIRO FERREIRA FILHO, noticiando irregularidades em certame licitatório na modalidade tomada de preços nº 002/2020, para pavimentação de vias públicas no povoado de Campo Alegre, conforme o Contrato de Repasse nº 1068933-57 e SICONV 895274/2018.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE JULHO DE 2020

Autos nº 1.15.002.000058/2020-15

O Dr. Rafael Ribeiro Rayol, Procurador da República, respondendo pelo 1º Ofício da PRM Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE,

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar omissão quanto à prestação de contas relativamente a recursos repassados ao Município de Potengi/CE, pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016, para execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJovem CAMPO.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2020

Autos nº 1.15.002.000433/2019-85

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal Procurador da República em atuação na PRM Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE,

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, para apurar possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 2019.05.27.01-SEJUV, relativa à reforma e modernização do ginásio poliesportivo do município de Juazeiro do Norte/CE destinada a atender o Plano de Trabalho nº 1047930-35 e o Convênio Siconv nº 862595, firmados entre o Ministério do Esporte e a Secretaria Municipal de Esporte e Juventude.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

Autos nº 1.15.002.000491/2019-17

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal Procurador da República em atuação na PRM Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE,

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, para apurar suposta negativa do Conselho Regional de Educação Física em inscrever os profissionais egressos do Curso de Licenciatura em Educação Física.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

Autos nº 1.15.002.000098/2020-59

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República em atuação na PRM Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE,

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, para apurar suposto desvio de recursos federais repassados à Secretaria de Saúde de Acopiara/CE.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 138, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127capute 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o disposto também no Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato - NF nº 1.15.000.001357/2020-89, nesta Procuradoria da República a partir Denúncia apresentada pelo Sr. Luiz Cláudio Mapurunga da Frota para apurar fraudes, ilegalidades e irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Farmácia-CE.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da citada Notícia de Fato já expirou;
CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, como intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído. 2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva. 3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República
(Em substituição)

RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.15.002.000089/2020-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pelos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”)

CONSIDERANDO o Inquérito Civil epigrafado, que dá suporte à presente Recomendação, foi inaugurado com base no Ofício Circular nº 08/2020/ICCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR – Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), alerta sobre a necessidade de acompanhamento, na área de abrangência da atuação desta Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE, da propagação do novo coronavírus (COECOVID-19);

CONSIDERANDO que o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e sua Comissão da Saúde (CNMP), além da mencionada 1ª CCR/MPF, à qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive no Estado do Ceará, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu um diálogo com a Secretaria de Vigilância em Saúde com vistas a acessar, de modo célere e em fonte primária, as estratégias e medidas de prevenção adotadas pelo Ministério da Saúde, e que forneceu subsídios para atuação e enfrentamento da crise do COVID-19 na forma seguinte:

a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis;

b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutive, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados;

c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior;

d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, através de sua Comissão da Saúde, e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no desempenho de suas atribuições, teceu as sobreditas orientações como forma de atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutiva e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas na presente data (13/03/2020), com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO a manutenção, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, em parceria com a Diocese de Crato/CE, das comemorações alusivas aos 175 anos do Padre Cícero, a iniciarem-se à meia-noite do dia 23 de março de 2020, com extensa programação, incluindo serestas, meia maratona, procissão, distribuição de caldos e o corte de bolo gigante o que, fatalmente, acarretará a inoportuna aglomeração de pessoas, o que contraria, de forma visceral, as orientações do Ministério da Saúde objetivando reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19.

RESOLVE:

RECOMENDAR AO PREFEITO DE CEDRO/CE que, em razão dos fatos amplamente conhecidos, os quais se revestem da natureza de força maior, qual seja, o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional:

a) que determine, seguindo as diretrizes contidas nas recomendações do Ministério da Saúde para combate à COVID-19, o cancelamento e/ou o adiamento de todos os atos e atividades descritas no art. 3º do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará.

b) que determine, a toda a administração pública municipal, especialmente à envolvida direta ou indiretamente na área da Saúde Pública, que adote imediatamente o Protocolo de manejo Clínico para o coronavírus (COVID-19), o Procedimento Operacional Padronizado (POP), o Fluxo de Atendimento na APS, observando ainda todos os demais protocolos direcionados aos profissionais da Saúde, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://coronavirus.saude.gov.br/>

c) que dê ampla divulgação e publicidade, em todos os estabelecimentos públicos municipais e determine a adoção de todos os protocolos de atendimento à pessoa suspeita de contaminação pelo Covid-19 constantes do seguinte endereço eletrônico: https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20200210_N_EmktCoronaVirusPopV2_9220990263189084795.pdf

d) no caso de falta dos materiais necessários para medidas de prevenção e controle (a exemplo de Máscara padrão de segurança N95/PFF2/N99/N100/ PFF3; Máscara cirúrgica; Protetor ocular ou protetor de face; Luvas; Capote/ avental/ jaleco; Sabão líquido; Álcool em gel; Álcool 70%; Higienizantes para o ambiente; Saco para descarte de resíduo contaminado), a sua aquisição imediata e fornecimento deverão ser solicitados à Secretaria da Saúde do Estado, nos termos do art. 2º, caput e inciso VI e VII do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Ceará.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do presente instrumento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 2, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO PRE-CE/PGJ-CE Nº 01/2020 QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DE DATAS DOS BIÊNIOS DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU NO CEARÁ (BIÊNIO FIXO) E CRITÉRIOS DE DESIGNAÇÃO DOS PROMOTORES ELEITORAIS.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição da República; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como à luz do artigo 24, VIII c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/93) e que cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos e decidir questões relativas à sua administração geral (art. 10 da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça (art. 1º, I, Resolução CNMP nº 30/2008);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da atual sistemática de indicação e designação de Promotores Eleitorais no Ceará, visando ao melhor planejamento da atuação com unidade e eficiência em todo o Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, que estabelece a necessidade das designações observarem um biênio fixo, com estipulação de dada idêntica de início e fim de mandato para todos os membros do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que a adoção de um biênio temporal fixo para designação dos Promotores Eleitorais Titulares propiciará melhor organização e otimização do exercício da função eleitoral no Estado do Ceará, além de facilitar as ações de aperfeiçoamento funcional e identificação, o controle e acesso das informações pela Procuradoria Regional Eleitoral, pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Justiça Eleitoral acerca dos Membros em atividade;

CONSIDERANDO a regra do art. 5º da Resolução CNMP nº 30/2008, que estabelece a manutenção dos Promotores Eleitorais no exercício da função eleitoral desde o período de 90 (noventa) dias antes até 90 (noventa) dias depois da eleição;

CONSIDERANDO a necessidade de serem respeitados os mandatos bienais dos Promotores Eleitorais iniciados até a publicação da presente Resolução;

CONSIDERANDO a conveniência do início e do fim do biênio recaírem em ano não eleitoral, possibilitando prévia e adequada preparação do Promotor Eleitoral Titular para o pleito e acompanhamento das ações propostas;

RESOLVEM: Art. 1º estabelecer o biênio fixo para exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça no Estado do Ceará a iniciar sempre no dia 1º de outubro dos anos ímpares, estando nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos dos Promotores Eleitorais.

§1º O primeiro biênio fixo, respeitados os mandatos em curso, ocorrerá no período de 1º de outubro de 2021 a 30 de setembro de 2023 (biênio 2021/2023), seguindo-se os demais de forma contínua e ininterrupta.

§2º O Procurador-Geral de Justiça, até o dia 1º de setembro dos anos ímpares, encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral a relação dos Promotores de Justiça indicados para o exercício das funções eleitorais no biênio seguinte.

§3º A indicação prevista no parágrafo anterior será feita com a observação dos seguintes parâmetros:

I – a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça recairá sobre membro lotado em promotoria de justiça localizada em comarca integrante da respectiva zona eleitoral;

II – a designação deve recair sobre promotor de justiça que mais remotamente exerceu a função eleitoral, ressalvadas as hipóteses do artigo 4º, §1º, inc. IV, e as situações decorrentes de rezonamento;

III – nas indicações e designações subsequentes, será obedecida, para efeito de titularidade ou de substituição (ver art. 4º desta Resolução), à ordem decrescente de antiguidade da função eleitoral (ver art. 10 desta Resolução), prevalecendo, em caso de empate, sucessivamente, a antiguidade na zona eleitoral; a antiguidade na entrância; a antiguidade na carreira ministerial; e a idade, circunstância em que será dada precedência ao mais velho;

§4º Para fins desta Resolução, compreende-se que o membro está lotado na promotoria de justiça quando ele estiver efetivamente oficiando perante a mesma, ainda que em respondência;

§5º Caso o promotor de justiça que assumiu a função eleitoral deixe de officiar perante a zona eleitoral onde estava exercendo as suas funções, será considerada, como término do exercício da função eleitoral, para os fins de antiguidade na função, a data de revogação da referida lotação;

§6º Quando a situação descrita no parágrafo anterior ocorrer em razão de promoção ou remoção do promotor de justiça, observar-se-á o seguinte:

a) Se a promoção ou remoção for para promotoria de justiça integrante da mesma zona eleitoral, restará resguardado o cumprimento do respectivo biênio em curso;

b) Se a promoção ou remoção for para promotoria de justiça de outra zona eleitoral, será considerada como término do exercício da função eleitoral, para os fins de antiguidade na função, a data de exercício na promotoria de justiça para a qual foi promovido ou removido;

§7º Na hipótese do §5º, o período remanescente do biênio fixo será ofertado como titularidade do exercício da função eleitoral, na forma do §3º deste artigo, ou como substituição da função eleitoral (art. 4º, §1º) quando esse período for igual ou inferior a 06 (seis) meses;

§8º Não havendo manifestação de interesse no período referido no parágrafo anterior, será designado para o período remanescente e para o biênio seguinte o Promotor de Justiça que se encontrar na ordem de designação a que se refere o §3º, deste artigo;

§9º A recusa do Promotor de Justiça em assumir o período remanescente do biênio fixo não prejudica sua colocação na lista de antiguidade para os biênios fixos posteriores;

§10 Ressalvado o disposto no parágrafo anterior e no art. 2º, o membro que declinar da indicação, para efeito de titularidade ou substituição, perderá a posição que ocupava na ordem decrescente de antiguidade e terá a data de recusa considerada como de seu afastamento das funções eleitorais;

§11 Caso o membro que declinou seja promovido ou removido para outra zona eleitoral, ressalvados as hipóteses de rezonamento, não prevalecerá a regra do §5º do presente artigo, hipótese em que a antiguidade será verificada da última data em que ocorreu o efetivo exercício das funções eleitorais;

Art. 2º Se a data do fim do biênio em curso for posterior à data de início do primeiro biênio fixo, o Promotor de Justiça sucessor cumprirá como titular da função eleitoral o período remanescente deste primeiro biênio fixo, salvo se recusar a designação;

§1º Na hipótese de recusa mencionada no caput, a Procuradoria-Geral de Justiça consultará os demais Promotores de Justiça lotados na zona eleitoral sobre o interesse na designação para o exercício do período remanescente;

§2º Uma vez identificado o Promotor de Justiça que cumprirá o período remanescente, a Procuradoria-Geral de Justiça colherá sua concordância expressa para o mandato complementar, o qual se encerrará em 30 de setembro de 2023;

§3º A aceitação do período remanescente importa no deslocamento do Promotor de Justiça para o final da fila de antiguidade para exercício da função eleitoral;

§4º Não havendo manifestação de interesse no período remanescente, será designado para o mandato complementar e para o biênio seguinte o Promotor de Justiça que se encontrar na ordem de designação a que se refere o art. 1º, §3º, desta Resolução.

Art. 3º Aplicam-se as regras previstas no artigo anterior quando o biênio em curso findar antes do início do primeiro biênio fixo.

§1º O período compreendido entre o fim do biênio em curso e o início do primeiro biênio fixo (30/09/2021) será considerado como “período remanescente” para fins desta Resolução e será ofertado ao Promotor de Justiça sucessor na forma do art. 2º.

§2º Nas zonas eleitorais onde existirem unicamente dois promotores lotados e um deles esteja exercendo a titularidade da função eleitoral nesta zona, caso o aludido biênio finde antes do início do primeiro biênio fixo, tanto o período remanescente citado no parágrafo anterior, quanto o primeiro biênio fixo na sua integralidade serão ofertados ao Promotor de Justiça que não está atualmente no exercício da função eleitoral.

Art. 4º Em caso de afastamento temporário do Promotor Eleitoral Titular, será designado Promotor Eleitoral Substituto para o período correspondente ao afastamento, para parte dele ou para completar o biênio fixo.

§1º A designação do Promotor Eleitoral Substituto será realizada mediante a obediência da seguinte ordem de preferência dos Promotores de Justiça:

I – os que exercerem suas funções na sede da zona eleitoral;

II – os que exercerem suas funções em município que integra a respectiva zona eleitoral;

III – os que exercerem suas funções em comarca contígua à sede da zona eleitoral, com preferência para os que integram a mesma unidade regional;

IV – os que exercerem suas funções em comarca mais próxima da sede da zona eleitoral que integre a mesma unidade regional;

V – os que exercerem suas funções em comarca mais próxima da sede da zona eleitoral que integre outra unidade regional;

§2º Em todos os casos, havendo mais de um promotor de justiça que atenda ao requisito, será indicado o promotor de justiça que mais remotamente exerceu a função eleitoral;

§3º Considera-se comarca contígua à sede de zona eleitoral, para efeitos desta Resolução, aquela em que algum dos municípios que a integrem tenha limite territorial com o município sede da zona eleitoral;

§4º A designação do Promotor Eleitoral Substituto, quando decorrer de ausência de Promotor Titular na comarca ou de recusa justificada (ver art. 5º. desta Resolução) será considerada como exercício da função eleitoral para os fins do art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008 e do art. 1º. desta Resolução, e corresponderá ao mandato pelo período remanescente do biênio eleitoral;

§5º Nas situações do parágrafo anterior, se a hipótese for de nomeação para mandato complementar de biênio já iniciado, a Procuradoria-Geral de Justiça consultará os Promotores de Justiça conforme ordem estabelecida no §1º. deste artigo sobre o interesse na designação, colhendo do eventual interessado sua concordância expressa com o mandato complementar, que se encerrará no final do biênio fixo;

§6º Não havendo manifestação de interesse no mandato referido no parágrafo anterior, será designado para o mandato complementar e para o biênio seguinte o Promotor de Justiça que se encontrar na ordem de designação a que se refere o art. 1º, §3º., desta Resolução.

§7º Já nas hipóteses de substituição por férias, licenças, impedimentos ou outros afastamentos, a designação será pelo período do afastamento e a atuação em substituição temporária não será considerada como exercício da função eleitoral para os fins do art. 1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP e do art. 1º. desta Resolução.

Art. 5º O Promotor de Justiça não poderá recusar a indicação e nem renunciar ao exercício da função eleitoral, salvo em situações excepcionais que deverão ser motivadamente noticiadas e devidamente acolhidas tanto pela Procuradoria-Geral de Justiça, quanto pela Procuradoria Regional Eleitoral;

§1º O disposto no caput não se aplica nas hipóteses de consulta para assunção de mandato complementar;

§2º A aceitação do mandato complementar pelo Promotor de Justiça importa em seu deslocamento para o final da fila de antiguidade para a função eleitoral.

Art. 6º É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício da função eleitoral. Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

Art. 7º Não poderá exercer a função eleitoral, como titular ou substituto, o Promotor de Justiça que estiver:

I – lotado em localidade não abrangida pela Zona Eleitoral perante a qual deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

II – afastado do exercício do ofício no qual é titular, inclusive para o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior, salvo nas hipóteses de férias, licenças ou dias compensados;

III – que tenha sido punido, nos últimos três anos, ou que responda a processo administrativo disciplinar, em razão da prática de ilícito que atente contra:

- a) a celeridade da atuação ministerial;
- b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;
- c) a dignidade da função e a probidade administrativa.

IV – seja filiado a partido político ou tenha obtido o cancelamento de registro a menos de dois anos;

§1º Na hipótese prevista no inciso II, fica resguardada a posição do promotor de justiça na ordem de antiguidade, para fins de sua indicação para o exercício da função eleitoral, após o período de afastamento;

§2º Caso o promotor eleitoral assuma, com prejuízo da sua titularidade, função ou cargo de confiança na Administração Superior durante o exercício do seu biênio eleitoral aplicar-se-ão as regras do art. 2º., desta Resolução, acarretando o seu deslocamento para o final da fila de antiguidade da função eleitoral;

§3º Nas hipóteses previstas no inciso III, ficam ressalvados os promotores de justiça que tenham pedido de reabilitação deferido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 8º Da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral não poderá servir como Promotor Eleitoral o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo na circunscrição.

§1º. Caberá ao Promotor Eleitoral informar à Procuradoria-Geral de Justiça a existência do impedimento mencionado no caput.

§2º. O impedimento a que se refere o caput não ocorrerá no caso das eleições estaduais e federais, se o candidato estiver pleiteando cargo relativo a outro Estado da Federação; e no caso das eleições municipais, se o candidato estiver pleiteando cargo em município diverso da atuação do Promotor Eleitoral.

Art. 9º Em caso de declaração de impedimento ou suspeição de Promotor Eleitoral para atuar em determinado processo ou procedimento será feita designação específica de outro Promotor Eleitoral para funcionar naquele feito.

§1º Na hipótese de suspeição ou impedimento de Promotor Eleitoral atuante em município com várias zonas eleitorais, a designação específica de que trata o caput recairá sobre o Promotor Eleitoral com atuação na Promotoria Eleitoral de numeração subsequente e, sendo a última, pela Promotoria Eleitoral de menor numeração.

§2º Quando a suspeição ou impedimento for de Promotor atuante em zona eleitoral com somente uma Promotoria Eleitoral, a designação será realizada seguindo os critérios do art. 4º., §1º., desta Resolução.

Art. 10. A Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça manterá o controle de rodízio nas zonas eleitorais e elaborará listas de antiguidade dos membros aptos ao serviço eleitoral, providenciando sua remessa à Procuradoria Regional Eleitoral.

§1º Serão elaboradas e disponibilizadas pela Secretaria-Geral duas listas de antiguidade para o exercício da função eleitoral:

- I – uma lista para a antiguidade na titularidade da função eleitoral;
- II – uma lista para a antiguidade na substituição da função eleitoral;

§2º As listas serão atualizadas, no mínimo, a cada semestre, publicadas no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará e encaminhadas ao Procurador Regional Eleitoral.

§3º A substituição na função eleitoral se dará pelo prazo de afastamento do titular. Na hipótese de afastamentos superiores a 60 (sessenta) dias fica ressalvado o chamamento de promotor de justiça que constava em primeiro lugar da fila de substituição, mas não pode ser indicado em virtude de não se encontrar no efetivo exercício das suas funções;

§4º Nos casos do inciso II, o promotor de justiça somente perderá seu lugar na fila se a substituição, ou a soma dessas, for por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 11 Aplica-se, no que couber, o previsto no Ato Normativo 10/2019 do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 13 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Resolução ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Publique-se.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora Regional Eleitoral

MANUEL PINHEIRO FREITAS
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 38, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O(A) PROCURADOR(A) REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando as normas nacionais e internacionais que dispõem sobre o combate à discriminação racial e sobre a promoção efetiva de igualdade de oportunidade para todos, sem qualquer tipo de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade;

Considerando que a Constituição brasileira estabelece, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que o artigo 3º, inciso XII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) prevê entre os princípios do ensino a “consideração com a diversidade étnico-racial”;

Considerando que o Conselho Nacional de Educação publicou a Resolução nº 01/2004, instituindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, com ênfase nas instituições que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores;

Considerando a necessidade de as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana serem observadas pelas instituições de ensino, com a consequente adequação dos os parâmetros necessários à formação dos professores;

Considerando que o Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo da PFDC/MPF vem consolidando informações atinentes às dificuldades para implementação das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, que tornam obrigatório, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena;

Considerando que as respostas apresentadas por universidades e institutos federais a respeito da criação da disciplina específica “Educação para as Relações Étnico-Raciais”, de natureza obrigatória pelo menos em todos os cursos de Licenciatura, revelou a baixa adesão dessas instituições às Leis 10.639/2003 e 11.645/2008;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa: “Ação Coordenada Nacional. Cooperação de esforços para a redução do racismo estrutural e institucional no Brasil. Avanços na implementação da Lei 10.639/2003 e Lei 11.645/2008”;

Publique-se.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 79, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.16.000.003184/2020-04 instaurada a partir da DIGI-DENÚNCIA 20200195734/2020 IVAN VALENTE E OUTROS - PR-DF-00095084/2020;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e atuação das instituições aprovação na aquisição das vacinas em desenvolvimento para a imunização da população em relação ao Coronavírus (COVID-19) junto à ANVISA, e junto ao Programa Nacional de Imunização do MS, tendo em vista a indevida politização do tema, além da apuração da responsabilidade por eventual atraso.

Publique-se a presente portaria, como de praxe.

Fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para a tramitação do presente procedimento, conforme art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República
(Em acumulação/substituição)

PORTARIA Nº 174, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000829/2020-49 e a necessidade de prosseguimento da sua instrução;

RESOLVE, nos termos do disposto no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000829/2020-49 em Inquérito Civil (IC), com o seguinte objeto: “COVID-19. Aquisição e distribuição pela União Federal de testes de COVID-19 em todas as Unidades da Federação, para redução da subnotificação dos casos. Quantidade de testes disponibilizados inferior à sugerida pela Organização Mundial de Saúde”.

1. Publique-se esta Portaria, como de praxe;
2. Procedam-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação por 1 (um) ano, a contar desta data.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 176, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003210/2019-52 e a necessidade de prosseguimento da sua instrução;

RESOLVE, nos termos do disposto no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003210/2019-52 em Inquérito Civil (IC), com o seguinte objeto: “Apurar as medidas adotadas pelo INSS no tocante às convocações feitas nos termos do §4º do art. 43 da Lei nº 8.213/1991 ocorridas anteriormente à publicação da Lei nº 13.847/2019 nos casos em que tenham sido dirigidas a beneficiários de aposentadoria por invalidez relacionada à AIDS, em aplicação do disposto no §5º do art. 43 da Lei nº 8.213/1991”.

1. Publique-se esta Portaria, como de praxe;
2. Procedam-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação por 1 (um) ano, a contar desta data.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República
(Em substituição/acumulação)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 123, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Alto Paraguai. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Alto Paraguai, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000346/2020-11;

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução da obra pactuada pelo Município de Alto Paraguai no escopo do Programa PROINFÂNCIA (Equipamento Comunitário - Alto Paraguai - MT - (1009779)), bem como o efetivo funcionamento da respectiva unidade.

As providências estão contidas em despacho próprio.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à e. 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

RICARDO PAEL ARDENGHI

Procurador da República

Em Substituição

PORTARIA Nº 127, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Gaúcha do Norte. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPEs.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – , especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU nº 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU nº 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica nº 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Alto Paraguai, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar a completa execução da obra pactuada pelo Município de Gaúcha do Norte/MT no escopo do Programa PROINFÂNCIA (construção de salas do Projeto Escola Padrão SEDUC/MT), bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

As providências estão contidas em despacho próprio.

Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República
Em Substituição

PORTARIA Nº 128, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Cuiabá. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art.

1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Cuiabá, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000356/2020-57;

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução da obra pactuada pelo Município de Cuiabá no escopo do Programa PROINFÂNCIA (PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 011 (24885)), ou devolução dos recursos em caso de cancelamento.

Às providências estão contidas em despacho próprio.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à e. 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”

RICARDO PAEL ARDENGHI

Procurador da República

(Em substituição)

PORTARIA Nº 129, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Primavera do Leste. Educação Básica. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos no art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Primavera do Leste/MT, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.20.000.000374/2020-39;

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução da obra pactuada pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso no escopo do Programa PROINFÂNCIA (750014 - CEFAPRO - 4 SALAS - Brasil Profissionalizado - Construção - Primavera do Leste/MT (5453)), bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

As providências estão contidas em despacho próprio.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à e. 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 132, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos constantes no presente Procedimento Preparatório;

b) considerando a atribuição de defesa do patrimônio Público, que no caso se consubstancia pela notícia de possíveis irregularidades e desvio de recursos públicos advindos do Ministério da Educação na execução do CONTRATO Nº 001/2018/SECITEC/PRONATEC, celebrado entre o Estado de Mato Grosso e a Integração Transportes, pertencente a Rômulo César Botelho, irmão do atual presidente da ALMT.

Determina que se converta em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Preparatório autuado sob nº 1.20.000.001166/2019-13 para promover as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório supramencionado como Inquérito Civil Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ARIELLA BARBOSA LIMA
Procuradora da República
Em Substituição

PORTARIA Nº 134, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando apurar o seguinte objeto: "4ª CCR. Operação Siriema I. P.A. Volta Grande. Araguaiana-MT. Apurar os fatos constantes no Auto de Infração EHXEFGDS, lavrado em face de Wendell Lopes de Araújo, por impedir a regeneração natural de 0,474 hectares de APP do rio Araguaia".

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretária deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 135, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, com o seguinte objeto: "4ª CCR. Operação Siriema I. P.A. Volta Grande. Araguaiana-MT. Apurar os fatos constante no Auto de Infração 8MD67MQW, lavrado em desfavor de Nilton Arão Gomes, por impedir ou dificultar a regeneração natural de 3.601,00m² (0,3601 ha) de APP do rio Araguaia".

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretária deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 136, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, com o seguinte objeto: "4ª CCR. Operação Siriema I. P.A. Volta Grande. Araguaiana-MT. Apurar os fatos constantes no Auto de Infração 3GDNKE7D, lavrado em face de Loriberto Floriano de Paula por impedir ou dificultar a regeneração natural de 1.740,90m² de APP."

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 136, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000053/2020-34 em INQUÉRITO CIVIL para apurar se o Município de Várzea Grande cumpriu ou não a ordem judicial proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária Federal deste Estado no bojo do Proc. 1006959-05.2019.4.01.3600, decisão esta que deferiu parcialmente a antecipação da tutela para determinar que adotasse todas as providências necessárias para fornecimento dos medicamentos pleiteados por Davy Vilela de Rezende Júnior.

Desnecessária a comunicação à CCR, eis que registrada eletronicamente.

Registre-se. Autue-se. Publique-se (caso não seja SIGILOS).

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 39, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000111/2020-15;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000111/2020-15 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar a fila de pacientes aguardando cirurgias para colocação de próteses nos Municípios de Passos, Capitólio e São José da Barra.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

A comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ocorre diretamente pelo sistema Único.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 194, DE 14 DE DEZEMBRO 2020

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.000070/2020-05.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de representação noticiando situação de vulnerabilidade social vivenciada pela comunidade indígena Kamakã Grayra que atualmente ocupa a Fazenda Santa Tereza, em Esmeraldas/MG;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMFP n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar a situação da comunidade indígena Kamakã Grayra que atualmente ocupa a Fazenda Santa Tereza, imóvel de titularidade da Fundação Caio Martins (Fucam), em Esmeraldas/MG"

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMFP, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMFP, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o despacho em anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 207, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerado o teor de digi-denúncia apresentada a esta Procuradoria da República, na qual são relatadas irregularidades de aplicação de verbas federais no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Moju/PA, em razão de suposto superfaturamento nos pagamentos de plantões médicos, na Unidade Mista de Saúde, nos meses de maio e junho de 2020, pelo Fundo Municipal de Saúde;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar possível malversação de verbas federais no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Moju/PA.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 105, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

105. CLÁUDIA CABRAL CAVALCANTE, 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Ingá, para atuar nos autos do Inquérito Policial nº 0600629-80.2020.6.15.0006, em virtude da averbação de impedimento do Promotor FERNANDO CORDEIRO SÁTIRO JÚNIOR, Promotor Eleitoral da 6ª Zona em Itabaiana/PB.

RODOLFO ALVES SILVA

PORTARIA Nº 106, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

106. OTONI LIMA DE OLIVEIRA, 11º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para atuar nos autos dos Inquéritos Policiais n.º 0600239-77.2020.6.15.0017 e n.º 0600240-62.2020.6.15.0017, em virtude da averbação de suspeição do Promotor BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA, Promotor Eleitoral da 72ª Zona em Campina Grande/PB.

RODOLFO ALVES SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE JULHO DE 2010

Instauração de inquérito civil público. (procedimento administrativo n.º 1.25.004.000021/2006-64)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de União da Vitória, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

considerando

que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93);

que ao Ministério Público Federal compete promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (art. 6º, V II, "c", da LC n.º 75/93);

que, por força do art. 231 da CF/88, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam;

que o procedimento administrativo n.º 1.25.004.000021/2006-64, em curso nesta Procuradoria da República, tem como objeto acompanhar o reconhecimento e demarcação da Terra Indígena Ka' aguy Guazy/Palmital, localizada no município de União da Vitória; e

que o período de tramitação do mencionado procedimento administrativo ultrapassou o prazo previsto no §1º do art. 4º da Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que alterou a Resolução CSMFP n.º 87, de 03 de agosto de 2006; resolve, nos termos do §4º do art. 4º da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), converter o procedimento administrativo n.º 1.25.004.000021/2006-64 em inquérito civil público para acompanhar o processo de identificação, delimitação e regularização fundiária da Terra Indígena Ka'aguy Guaxy/Palmital, localizada no Município de União da Vitória (PR).

E assim determina:

I – reatue-se e registre-se o procedimento administrativo n.º 1.25.004.000021/2006-64 na forma de inquérito civil público;

II – remeta-se cópia desta portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

III – atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

EDUARDO ALVES FONTE

Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar n.º 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar n.º 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar notícia formulada junto ao Sistema de Atendimento ao Cidadão deste Órgão Ministerial na data de 21/11/2018, em que expõe que o reitor da UNILA, GUSTAVO OLIVEIRA VIEIRA, estaria intimidando servidores públicos que compõem a Comissão de Ética da Universidade de Integração Latino Americana, a fim de decidirem a favor do diretor do ILATIT (Instituto Latino-Americano de Tecnologia, Infraestrutura e Território), OSVALDO ANDO, de modo a praticar possível advocacia administrativa, "corporativismo pernicioso" e abuso de poder.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação que a acompanham;

II - considerando que o Ofício 1205/2020 (PRM-IGU-PR-00022134/2020) encaminhado à Corregedoria do Ministério da Educação, em que se solicita informações acerca do processo n.º 00106.019474/2018-84 (cujo teor é relativo ao juízo de admissibilidade de n.º 23123.000293/2020-96, originado do OFÍCIO n.º 104/2020/COAC/DICOR/CRG/CGU de 6/1/2020, da Controladoria-Geral da União – CGU - SEI 1879175), encontra-se pendente de resposta, aguarde-se o decurso do prazo, reiterando-se o referido ofício em caso de ausência de manifestação do MEC.

III - a designação de Ana Carolina Bortoluzzi Corrêa como secretária;

IV - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

V - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06 e,

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que aportou a esta Sede Ministerial o relato do SINDIRECEITA, informando que entre as principais causas de fragilização da segurança aduaneira nas fronteiras estão: o quantitativo de servidores reduzido, a ausência de uma política pública que estimule a fixação de servidores em áreas inóspitas e a falta de equipamentos e instrumentos que possam incrementar as atividades da Receita Federal, envolvendo a fiscalização de pessoas, veículos, bagagens e cargas;

CONSIDERANDO que se aproxima o vencimento do prazo para tramitação deste expediente, na forma do artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP n.º 87/2010, havendo, contudo, a necessidade de se prosseguir na instrução dos autos;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório n.º 1.25.010.000028/2020-55 em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

I) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

II) Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a seguinte ementa: Instaura Inquérito Civil com o fito de averiguar as atividades de fiscalização realizadas pela Receita Federal, bem como a fragilização da segurança aduaneira na região de fronteira Brasil - Paraguai, Ponte da Amizade; e na fronteira Brasil - Argentina, Ponte Tancredo Neves;

III) Após, voltem os autos conclusos para posterior deliberação.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, da Notícia de Fato n.º 1.25.007.000338/2020-29, instaurada a partir do Ofício n.º 1034/20, com notícia de possível ocorrência de crime contra a flora, dentro da APA de Guaraqueçaba/PR (Ofício n.º 237/2020 do ICMBio).

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no "3620 - Crimes contra a Flora", conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir da Notícia de Fato n.º 1.25.007.000338/2020-29, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/2010;

IV) o acautelamento do feito pelo prazo de 180 dias, enquanto se concluem as diligências inicialmente requisitadas à Autoridade Policial perante o IPL instaurado a partir da referida notícia de fato;

V) a autuação e o registro desta Portaria.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 124, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º, XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e, ainda, com base no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e nos termos das Resoluções n.º 87/2010 do CSMPF e n.º 23/2007 do CNMP;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

Considerando a necessidade de verificar irregularidades na prorrogação do contrato de exploração de rodovias federais concedidas ao Estado do Paraná, sem prévia licitação;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n.º 1.25.000.000378/2017-35 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

I - a autuação e o registro desta Portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

RENITA CUNHA KRAVETZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 72, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000258/2020-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da função institucional estabelecida no art. 129, I, da Constituição;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento em epígrafe, autuado a visando apurar eventual prática de lavagem ou o ocultação de bens, direitos e valores, previsto na Lei n. 9.613/1998.

RESOLVE instaurar Procedimento Investigatório Criminal para apurar a referida notícia de crime.

Após as anotações e registros de praxe, reatue-se o presente procedimento como Procedimento Investigatório Criminal, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 3628 - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores (Crimes Previstos na Legislação Extravagante/DIREITO PENAL).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000260/2020-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, autuados visando apurar eventual ocultação de bens que servirão ao ressarcimento do erário;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de envolver possível ocultação de bens para burlar execução de processos em trâmite na Justiça Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10982 - "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção (Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral/DIREITO PENAL).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000171/2019-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, autuados para apurar irregularidades relacionadas à contratação de empresa de fachada, a Bessa C & CIA (Carta Convite n.º 005/2018 e Carta Convite n.º 002/2018), para a prestação de serviços executados diretamente por funcionários da municipalidade, consistentes na reforma do prédio em que funciona a Creche Bom Menino e na ampliação do Hospital Maria Senhorinha de Sousa, em Granito/PE;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de envolver recursos públicos federais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reautue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como:10014 - Violação aos Princípios Administrativos (Improbidade Administrativa/Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Ref. IC n.º 1.26.001.000172/2019-20

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação apresentada pelos Operadores de Estação Aeronáutica (OEA) responsáveis pela prestação do serviço de radiocomunicação às aeronaves no Aeroporto de Petrolina, em que no ticiam a possível carência de profissionais com as devidas proficiência e habilitação na língua inglesa no quadro do aeroporto citado, o que poderia estar comprometendo a segurança do tráfego aéreo, haja vista que o referido aeródromo legalmente presta serviços de navegação aérea para o tráfego aéreo internacional.

De acordo com os representantes, apesar de o Aeroporto Senador Nilo Coelho apresentar-se na Publicação de Informações Aeronáuticas (AIP-Brasil) e no Manual de Rotas Aéreas (ROTAER) como “*AD habilitado para o TFC aéreo INTL de cargas”, recebendo voos internacionais para o transporte cargueiro, atualmente há, dentre os profissionais que concorrem à escala de revezamento para prestação do serviço de radiocomunicação, apenas dois com habilitação para operar utilizando o idioma inglês.

Dessa forma, nos termos da representação, considerando que a prestação do serviço de radiocomunicação no aeroporto de Petrolina dá-se durante as 24 horas diárias, divididas em turnos ininterruptos de 06 horas, seria necessário haver, pelo menos, um operador habilitado em cada turno de serviço, o que não corresponde à realidade.

Assim, afirmou-se, inclusive, que estaria havendo abuso do poder diretivo por parte do provedor do serviço de navegação aérea, que, para atendimento aos voos, tem feito uso de artifícios, como alterações nas sequências da escala de revezamento previamente assinadas, convocações fora do horário de serviço ou durante folgas para atendimento a tráfego internacional, sequências de turnos de serviço diferenciadas e piores para os habilitados em inglês, com redução dos períodos de descanso.

A seu turno, instada por este Órgão, a INFRAERO informou que o procedimento quanto à habilitação da língua inglesa do seu corpo funcional no quadro de Operadores de Estação Aeronáutica (OEA) do Aeroporto de Petrolina/Senador Nilo Coelho encontra-se conforme as normas aplicáveis. Isso porque o aeroporto de Petrolina é habilitado para o tráfego aéreo internacional de cargas, cabendo à ANAC a coordenação da rotina operacional e administrativa, devendo ser encaminhada solicitação à administração do aeroporto com 24 horas de antecedência da operação de tráfego internacional, conforme previsto na AIP-Brasil e no ROTAER (Expediente PRM-PET-PE-00010379/2019).

Assim, ainda segundo a INFRAERO, a habilitação do aeroporto de Petrolina (SBPL) para tráfego internacional de carga não o confere status de Aeroporto Internacional (INTL), sendo que uma aeronave oriunda do exterior somente pode operar com transporte de carga mediante prévia autorização da ANAC, que deve ser encaminhada à administração aeroportuária com 24 horas de antecedência.

Dessa forma, a regulamentação que define os requisitos para operação o OEA não exige que todos possuam habilitação em língua inglesa, bastando que haja, pelo menos, um operador habilitado no momento da prestação do serviço.

Ademais, no que se refere à operação de aeronaves estrangeiras no SBPL, esclareceu-se que atualmente há apenas 01 voo regular de carga, da empresa Cargolux, com frequência semanal – normalmente, na madrugada da segunda feira para a terça feira, permanecendo, em média, de 02 a 03 horas, entre pouso e decolagem.

Por fim, ressaltou que cursos e capacitações são oferecidos, encaminhando, inclusive, tabela listando os profissionais pertencentes ao efetivo da navegação aérea do aeroporto de Petrolina que já fizeram e fazem parte do Programa de Capacitação Intensiva na Língua Inglesa para Navegação Aérea (IPNA) atualmente, bem como o período total para conclusão dos estudos que foi autorizado, a depender do nível em que o profissional se enquadra (básico, intermediário ou avançado). Da mesma forma, também informou a participação de OEAs do aeroporto de Petrolina no curso CTP010 – Inglês Aeronáutico, disponibilizado pelo DECEA.

Acerca do quanto informado pela INFRAERO, os OEAs de Petrolina contra-argumentaram que, diferentemente do que exposto, as solicitações de tráfego internacional são apenas encaminhadas à ANAC, mas não há necessidade de autorização da administração aeroportuária com 24h de antecedência.

Ademais, ainda que fosse exigida tal antecedência de 24h para solicitações de operações que envolvessem a necessidade dos serviços de radiocomunicação em inglês, ainda assim atualmente não haveria como garantir que em tão curto intervalo o posto de trabalho do órgão ATS seja garantido por um operador habilitado, considerando a escassez desses profissionais na localidade, somada aos fatos de que não há escala de sobreaviso e de que qualquer mudança implica, necessariamente, alteração da escala de revezamento, que impactam na rotina de mais de um profissional, por vezes ferindo intervalos interjornadas (Expediente PRM-PET-PE-00011379/2019).

Por outro lado, a ANAC informou que para voos internacionais de carga regulares não é exigido agendamento prévio com o operador aeroportuário para a sua operação. Já na ocorrência de um voo cargueiro internacional não regular, cabe à Administração do Aeroporto estabelecer o procedimento para possibilitar a coordenação com os órgãos públicos necessários, conforme estabelece o art. 36, §4º da Lei nº 7.565/1986 (PRM-PET-PE-00013828/2019).

Outrossim, realizada reunião nesta PRM com a presença dos OEAs Thiago Ramos Freitas e Jerfeson Ferreira de Sousa, este último informou que a necessidade de disponibilização de OEA com proficiência em língua inglesa durante o período de 24h diárias dá-se porque, tratando-se de aeroporto internacional, o serviço não se limita apenas à operação do voo regular da aeronave cargueira internacional, mas também à eventualidade de voos domésticos que, apesar de não serem internacionais, têm circulação estrangeira, ou seja, que possuam tripulação estrangeira, com necessidade de comunicação em inglês. Nesse caso, por se tratar de voo doméstico, embora com circulação estrangeira, não haveria necessidade de comunicação formal à ANAC, bastando observar que se trata de aeroporto internacional, cuja comunicação deve dá-se em inglês. Isso estaria previsto no "OACI 10": o idioma inglês vai ser disponibilizado a pedido de qualquer aeronave nos aeroportos internacionais.

Exemplificaram caso ocorrido no último dia 05, quando uma aeronave doméstica de tripulação estrangeira tentou comunicação com OEA sem proficiência exigida em inglês, não tendo logrado êxito na comunicação eficiente, sendo necessário que a tripulação se comunicasse diretamente com a tripulação da outra aeronave que também se encontrava no aeroporto de Petrolina, a fim de acordarem quem decolaria primeiro.

Ao serem questionados sobre a situação da insuficiência de OEAs habilitados em língua inglesa no aeroporto de Petrolina ao longo do tempo, os representantes confirmaram que, de fato, durante muitos anos não houve mais que 02 OEAs com proficiência em inglês.

Quanto a eventuais alterações no horário do voo do cargueiro regular, os representantes esclareceram que são comunicados por e-mail, mas sem antecedência, pois a aeronave comunica quando é possível.

Citaram outro exemplo ocorrido, quando o OEA Thiago estava de férias e o certificado de saúde do OEA Jefferson atrasou, não havendo outro OEA com proficiência em inglês, sendo necessário o comparecimento de Jefferson, de maneira informal, apenas para auxiliar o colega.

Informaram que, agora, pela primeira vez, está aberta remoção para operador em Petrolina, com pré-requisito de nível 4 de proficiência em inglês.

Já em reunião seguinte, realizada na data de 17/12/2019, com a presença do sr. MAKSON ROCHA LIMA, Coordenador de Serviço de Navegação Aérea de Recife, e da sra. WALCIRA MARIA DO CARMO BARRETO, Gerente de EPTA de Petrolina, foi esclarecido que, embora o aeroporto de Petrolina receba um voo de carga internacional, não se trata de aeroporto internacional, sendo que, para a demanda, o número de 2 OEAs habilitados em língua inglesa se mostraria suficiente.

Nesse sentido, o sr. MAKSON informou que haveria obrigatoriedade da presença de OEA habilitado apenas durante a operação do voo internacional de carga, sendo esse o entendimento que se extrai das normas pertinentes.

Destacou tratar-se de questão de gestão de recursos públicos, ou seja, de fazer o suficiente para o cumprimento das normas.

Ademais, acerca da questão, informou que já há até um ofício do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), juntado posteriormente aos autos, que se pronuncia no sentido de não ser necessário OEA com proficiência nem sequer no momento da operação do voo cargueiro internacional. Nesse sentido, entender-se-ia que se o Operador é considerado proficiente para fraseologia inglesa, já poderia operar no atendimento ao cargueiro. Esse seria o entendimento aplicável a aeroportos classificados como o de Petrolina: nacional com recebimento de voos de carga internacionais.

O Sr. MAKSON ainda esclareceu que o serviço prestado em Petrolina não se trata de controle de tráfego aéreo. Disse que a própria legislação da ANAC prevê que pelo menos um dos tripulantes de aeronave estrangeira seja capaz de conduzir comunicações bilaterais em português ou inglês, e que as estações de controle de tráfego aéreo envolvidas na operação, se conduzia em inglês, estejam habilitadas nessa linguagem.

Já a Sra. WALCIRA esclareceu que a necessidade de mais um OEA habilitado deve-se à sobrecarga de turnos dos únicos dois OEAs habilitados lotados atualmente no aeroporto de Petrolina.

Requisitadas informações, o Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA que a interpretação do parágrafo 4.3.10 da ICA 102-7 é no sentido de que no efetivo operacional da EPTA Categoria A instalada em aeroporto não homologado pela ANAC como internacional, mas HABILITADO ao tráfego aéreo internacional, haja pelo menos um OEA com proficiência na língua inglesa na hora programada para o voo internacional ("no momento da prestação do serviço").

Por fim, o DECEA acrescentou que, quanto à ausência de OEA habilitado na comunicação com aeronave com tripulação estrangeira, fato ocorrido no aeroporto de Petrolina, o CINDACTA III concluiu não ter havido qualquer irregularidade por parte da EPTA Petrolina, uma vez que, em se tratando de voo doméstico, pelo menos um dos pilotos deveria possuir proficiência na língua portuguesa, conforme item 91.711 (Requisitos para aeronaves civis estrangeiras), letra "c", n. 3, do RBAC nº 91, Emenda 01, da ANAC.

Acrescentou que o aeroporto de Petrolina cumpre o exigido pelas normas pertinentes, disponibilizando OEA com proficiência em inglês no momento da operação de voo de aeronave cargueira internacional. Destarte, esclareceu não haver qualquer previsão de acréscimo do número OEAs habilitados nesse aeródromo.

É o resumo do feito.

Após percuciente instrução, verifica-se que, embora não haja o quantitativo ideal para evitar sobrecargas e/ou eventuais descumprimentos de leis trabalhistas, o número de OEAs com proficiência em inglês lotados no aeroporto Senador Nilo Coelho (2) atende, ainda que com percalços, à demanda do serviço.

De fato, o cerne da questão cingia-se à obrigatoriedade ou não de disponibilização de OEA habilitado na língua inglesa durante todo o período de funcionamento do aeroporto. Todavia, conforme esclarecido de forma unânime por todos os órgãos de controle consultados, "o momento da prestação do serviço" em que deve haver OEA com proficiência nível 4 em inglês restringe-se apenas ao momento da operação do voo cargueiro internacional, uma vez que o aeroporto de Petrolina não se trata de aeroporto internacional, mas sim de aeroporto habilitado ao tráfego aéreo internacional.

No caso, há apenas um voo cargueiro internacional operando de forma regular no aludido aeródromo, uma vez na semana, de forma que o quantitativo de 02 OEAs com proficiência em língua inglesa atende à demanda.

É certo que eventualidades podem acontecer, tais como remarcação ou atrasos do voo regular, voos domésticos com tripulação estrangeira (sendo certo que, nesse caso, conforme esclarecido, um dos pilotos deve ser habilitado em língua portuguesa) operando no aeródromo, dentre outras. Todavia, considerando a escassez de recursos, bem como de interessados habilitados em participar de remoções para Petrolina, o quadro atual mostra-se razoável e suficiente ao contexto.

Com efeito, não havendo ilegalidade, não se pode intervir no âmbito da conveniência e oportunidade da administração pública, não se vislumbrando, portanto, quaisquer outras diligências a serem tomadas por este Parquet, sendo certo que as possíveis questões trabalhistas devem ser buscadas junto ao MPT, conforme esclarecido aos representantes no curso do procedimento.

Registre-se, por oportuno, que o arquivamento dos presentes autos nesta quadra não impede que, sobrevindo novos elementos ou fatos que justifiquem a adoção de providências pelo MPF, inclusive pelos próprios representantes, sejam deflagradas novas investigações no âmbito deste órgão ministerial.

Sendo assim, não havendo quaisquer outras medidas a serem adotadas, o Ministério Público Federal PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente feito.

Nessa ordem de considerações, à Secretaria para:

1. COMUNICAR os representantes do presente arquivamento para, querendo, manifestar as razões do inconformismo no prazo de 10 dias;
2. REMETER os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 03 dias, para fins revisionais.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 28, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000047/2020-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde de São José do Vale do Rio Preto informou, em atendimento ao Ofício nº 1036/2020, conforme Doc. 31, que todas as irregularidades evidenciadas no Relatório de inspeção sanitária foram sanadas, com exceção do item 01, tendo em vista que a instalação do solicitado necessitava da finalização da obra no local, e o item 06, que também se encontrava em fase final de obra, contudo, não encaminhou as respectivas comprovações dos itens regularizados;

Considerando que já se passaram 40 dias da resposta da Secretaria com as informações supramencionadas, tempo este considerado hábil para promover a adequação dos itens faltantes;

Considerando que o Ofício nº 1037/2020, presente no Doc. 28, expedido ao Hospital Maternidade Santa Theresinha, teve seu prazo de resposta esgotado, não sendo respondido até o momento;

Considerando que é necessário para a adoção de novas diligências, saber se de fato, todas as irregularidades apontadas no relatório de inspeção encontram-se definitivamente sanadas;

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000047/2020-81 em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades detectadas no relatório de inspeção sanitária realizada no dia 08/05/2019 pela Secretaria Estadual da Saúde na Fundação Hospital Maternidade Santa Theresinha, unidade conveniada ao sistema público de saúde localizada no município de São José do Vale do Rio Preto/RJ.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à PFDC da instauração do Inquérito Civil;

III – Reitere-se o Ofício nº 1037/2020/GAB-1/PCCB/PRM/NF-TER;

IV – Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de São José do Vale do Rio Preto/RJ requisitando para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se já foram sanadas todas as irregularidades detectadas na Inspeção Sanitária realizada no dia 08/05/2019, pela Secretaria de Estado da Saúde no Hospital Maternidade Santa Theresinha, relatório em anexo (encaminhar fls. 3/9 do Documento 1), sendo necessário que encaminhe as comprovações de tais adequações, e em caso negativo, explique especificadamente o que inviabilizou a regularização da respectiva irregularidade, bem como, prazo estimado para sua conclusão;

PAULO SERGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/1993 e no parágrafo primeiro do artigo 8º da Lei n.º 7.347/1985;

Considerando o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Considerando as providências preliminares adotadas no âmbito do procedimento preparatório n.º 1.30.006.000344/2020-26; Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com objetivo de "verificar se as Secretarias Municipais de Saúde de Bom Jardim, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras, Macuco, Santa Maria Madalena, São José do Vale do Rio Preto, São Sebastião do Alto, Sumidouro e Trajano de Moraes vem adotando os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, pela Organização Mundial da Saúde e, também, os previstos na Lei n.º 13.979/20 em relação ao novo Coronavírus (COVID-19)".

Certifique-se o encaminhamento de resposta de todos os municípios oficiados. Caso não tenha obtido resposta, reiterem-se os ofícios pendentes.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.

PAULO SERGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 478, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM MICROPOLÍTICA DA GESTÃO DE TRABALHO EM SAÚDE. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF. ENSINO À DISTÂNCIA (EAD). POLO FLORIANÓPOLIS. DEMORA NO FORNECIMENTO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
 - considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
 - considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas irregularidades no Curso de Especialização em Micropolítica da Gestão e Trabalho em Saúde, como aluno, na modalidade de Ensino à Distância (EAD);
 - considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000467/2020-13.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2020

Ref.: PP 1.30.010.000076/2020-83.

Trata-se de procedimento inaugurado a partir do arquivamento do inquérito civil público n. 1.30.010.000181/2007-45, com o propósito de investigar possíveis danos à faixa marginal de proteção de rio federal, em razão da localização do estabelecimento comercial de Auto Posto Saturno BM Ltda (antigo Posto Manuela), em área próxima ao rio Paraíba do Sul, em Barra Mansa/RJ (doc. 1).

Verifica-se do relatório de vistoria 1141.10.19 que a LO n. IN028895, válida até 24/11/18, está em processo de renovação junto ao Município de Barra Mansa. Informou-se, ainda, que o empreendimento está situado em área urbana consolidada e possui o rio Paraíba do Sul como corpo hídrico receptor, distante 40 metros aproximadamente; a faixa marginal de proteção no local não mais exerce sua função ecológica, devido à ocupação e urbanização da área; a região da FMPse encontra ocupada por empreendimentos e residências (doc. 1, p. 35).

O Município de Barra Mansa foi instado a prestar informações (doc. 8), seguindo-se a resposta no Ofício 032/2020-SMMADS: o requerimento de renovação de licença foi apresentado tempestivamente; a demarcação de faixa marginal de proteção compete ao INEA, sendo certo que houve constatação de estar o empreendimento inserido em área urbana consolidada, distante aproximadamente 40m do rio Paraíba do Sul, em local onde a FMP não mais exerce sua função ecológica; o INEA está a frente do projeto de regularização fundiária (doc. 11).

Cópia do projeto de regularização fundiária consta do doc. 16.

O despacho/doc. 18 determinou a expedição de ofício ao INEA, o que foi feito no doc. 19. Instaurado procedimento preparatório (doc. 24).

Destaca-se: Em resposta, a autarquia estadual enviou relatório INEA/SUPMEP n. 475 e Parecer GELRAM/SEAC/LO-0071/2014 (doc. 46).

- não houve demarcação de FMP;

- no parecer para concessão da licença de operação emitida em 16/07/2014, a Gerência de Licenciamento de Risco Ambiental Tecnológico observou que o posto está dentro dos limites da faixa marginal de proteção do rio Paraíba do Sul, estimada em 100m para o trecho; todavia, considerando tratar-se de área urbana consolidada, e que o estabelecimento comercial está separado do corpo hídrico por um logradouro público pavimentado, foi aplicado o Decreto Estadual 42356/2010, para impedir a permanência de benfeitorias em áreas inseridas nos limites mínimos dispostos em tal ato normativo;

- o estabelecimento comercial de Auto Posto Saturno BM Ltda não está localizado em área contígua ao rio Paraíba do Sul, havendo entre o posto de combustíveis e o corpo hídrico a rua Pinto Ribeiro; do outro lado da rua, contíguo ao corpo hídrico, há residências, comércios e uma área de estacionamento;

- a área de preservação permanente do rio Paraíba do Sul encontra-se consolidadamente urbanizada, sendo ocupada por estruturas como residências, comércios e estacionamento.

O despacho/doc. 49 consignou que, em relação às moradias e comércios estabelecidos na área contígua ao rio Paraíba do Sul, nenhuma providência nestes autos merecia ser tomada, por tramitar nesta PRM de Volta Redonda o procedimento n. 1.30.010.000100/2001-11, que versa sobre a regularização fundiária do Município de Barra Mansa/RJ. Ao fim, determinou a expedição de ofício à municipalidade, para obter informações atualizadas sobre o estágio do licenciamento (ofício/doc. 50).

Em resposta apresentada no ofício 079/2020 SMMADS, o Secretário de Meio Ambiente informou que o licenciamento ambiental de Auto Posto Saturno está em análise, tendo sido encaminhado para vistoria.

É o necessário.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

O propósito inicial do presente procedimento era investigar fato específico, consistente na ocorrência de danos ambientais à faixa marginal de proteção do rio Paraíba do Sul, por força da instalação e operação de atividade de revenda de combustíveis por Auto

Posto Saturno BM Ltda (antigo Posto Manuela), no Município de Barra Mansa/RJ (vide despacho de instauração de procedimento preparatório no doc. 24).

Ocorre que tal fato foi esclarecido, porque o INEA autorizou a permanência do estabelecimento no local em que instalado, quando emitiu a licença de operação em 2014, baseando-se no Decreto Estadual 42356/2010, por considerar que se trata de área urbana consolidada e que o posto não interviu em área situada a menos de 15m do rio Paraíba do Sul (doc. 46).

Com efeito, verifica-se que o posto de combustíveis sequer está situado em área contígua ao rio Paraíba do Sul. Entre suas edificações e o corpo hídrico, há rua pavimentada (rua Pinto Ribeiro), bem como residências, comércios e estacionamento (doc. 46).

Sendo assim, não há que se falar em danos causados à faixa marginal de proteção do rio Paraíba do Sul pela pessoa jurídica investigada, já que o órgão ambiental estabeleceu a incidência do Decreto Estadual 42356/2010, cujo limite de área não edificante de 15m foi observado.

É certo que, quanto ao possível problema pertinente à presença de residências, comércio e estacionamento em área contígua ao rio Paraíba do Sul, o procedimento n. 1.30.010.000100/2001-11 se destina a equacioná-lo, por versar sobre a regularização fundiária do Município de Barra Mansa.

Outrossim, saliente-se que a licença de operação já é objeto de renovação em procedimento iniciado junto ao poder local, que inclusive foi instaurado tempestivamente (doc. 11), o que enseja a prorrogação automática, a teor do art. 14, §4º, da LC 140/11.

Diante da verificação de inócuo de lesão a área de preservação permanente, restaria apenas o acompanhamento do procedimento de renovação da licença de operação.

Porém, não se justifica o acompanhamento do trabalho ordinário da Secretaria de Meio Ambiente (fiscalização de operação de empreendimento), que detém prerrogativas necessárias para zelar pelo interesse público com adequação e eficiência necessárias.

Acrescente-se que não há indícios de irregularidades pertinentes à atividade comercial, eis que a sua licença, por força de lei, considera-se prorrogada, bem como foi autorizada a ocupação de faixa marginal de proteção.

Destarte, não há que se falar em omissão ou conduta comissiva por parte do INEA ou da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que ensejasse atuação preventiva deste órgão de tutela do meio ambiente a título de prevenção, ou precaução, ou mesmo repressiva a título de reparação de dano.

Não se olvide que, sobrevindo notícia de ilegalidades, providências cíveis, administrativas e criminais cabíveis, se for o caso, serão adotadas em procedimentos específicos.

Digno de destaque que situação bastante similar à discutida nestes autos foi objeto do inquérito civil público n. 1.30.010.000334/2010-50, cujo arquivamento foi homologado pela douta 4ª CCR.

Diante das razões expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção das seguintes providências:

- tratando-se de inquérito civil instaurado de ofício, torna-se desnecessária a comunicação ao representante;
- no prazo de três dias, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora;
- por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte a Notícia de Fato nº 1.28.000.002064/2020-61 em Procedimento Administrativo, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, “acompanhar e fiscalizar a transição de governo no Município de Lagoa de Pedras/RN, entre 2020 e 2021, especialmente para assegurar o cumprimento do dever de prestar contas dos recursos públicos federais recebidos pelo Município”.

Determina a publicação desta Portaria, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República
(Em substituição no 6º Ofício)

PORTARIA Nº 16, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte a Notícia de Fato nº 1.28.000.002065/2020-13 em Procedimento Administrativo, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, “acompanhar e fiscalizar a transição de governo no Município de Lajes Pintadas RN, entre 2020 e 2021, especialmente para assegurar o cumprimento do dever de prestar contas dos recursos públicos federais recebidos pelo Município”.

Determina a publicação desta Portaria, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte a Notícia de Fato nº 1.28.000.002066/2020-50 em Procedimento Administrativo, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, “acompanhar e fiscalizar a transição de governo no Município de Macaíba/RN, entre 2020 e 2021, especialmente para assegurar o cumprimento do dever de prestar contas dos recursos públicos federais recebidos pelo Município”.

Determina a publicação desta Portaria, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República
(Em substituição no 6º Ofício)

PORTARIA Nº 18, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte a Notícia de Fato nº 1.28.000.002067/2020-02 em Procedimento Administrativo, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, “acompanhar e fiscalizar a transição de governo no Município de Monte Alegre/RN, entre 2020 e 2021, especialmente para assegurar o cumprimento do dever de prestar contas dos recursos públicos federais recebidos pelo Município”.

Determina a publicação desta Portaria, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte a Notícia de Fato nº 1.28.000.002068/2020-49 em Procedimento Administrativo, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, “acompanhar e fiscalizar a transição de governo no Município de Natal/RN, entre 2020 e 2021, especialmente para assegurar o cumprimento do dever de prestar contas dos recursos públicos federais recebidos pelo Município”.

Determina a publicação desta Portaria, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República
(Em substituição no 6º Ofício)

PORTARIA Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte a Notícia de Fato nº 1.28.000.002069/2020-93 em Procedimento Administrativo, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, “acompanhar e fiscalizar a transição de governo no Município de Nísia Floresta/RN, entre 2020 e 2021, especialmente para assegurar o cumprimento do dever de prestar contas dos recursos públicos federais recebidos pelo Município”.

Determina a publicação desta Portaria, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte a Notícia de Fato nº 1.28.000.002070/2020-18 em Procedimento Administrativo, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, “acompanhar e fiscalizar a transição de governo no Município de Nova Cruz/RN, entre 2020 e 2021, especialmente para assegurar o cumprimento do dever de prestar contas dos recursos públicos federais recebidos pelo Município”.

Determina a publicação desta Portaria, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República
(Em substituição no 6º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 18, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: “adotar as providências necessárias para a identificação patrimonial dos executados Alcir Luis Maldaner, CPF nº 458.540.680-87, e Espindola Construtora Ltda., CNPJ nº 11.550.466/0001-87, no âmbito do Cumprimento de Sentença nº 5002830-60.2015.4.04.7118”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto na Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social, além de ações em defesa da probidade administrativa (art. 129, III, CRFB, Lei n.º 8.429/1992 e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, “b”, XIV, “f”);

CONSIDERANDO que Alcir Luis Maldaner e Espindola Construtora Ltda. foram condenados, nos autos do processo nº 5002830-60.2015.4.04.7118, em razão da prática de ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92), a realizar o ressarcimento do prejuízo suportado pela administração pública municipal e ao pagamento de multa civil (evento 135);

CONSIDERANDO que a decisão transitou em julgado no dia 22 de outubro de 2019 (evento 22 da apelação nº 5002830-60.2015.4.04.7118);

CONSIDERANDO que, em junho de 2020, o MPF informou que o valor atualizado do dano a ser ressarcido pelos réus de forma solidária era de R\$ 583.134,50, enquanto o valor da multa a ser pago por cada executado era de R\$ 553.396,69 (evento 240 do processo nº 5002830-60.2015.4.04.7118);

CONSIDERANDO que, intimado a respeito do débito, Alcir Luis Maldaner manteve-se inerte e não realizou pagamentos ou apresentou proposta para a quitação da dívida (eventos 244 e 251 do processo nº 5002830-60.2015.4.04.7118);

CONSIDERANDO que o representante legal da empresa Espindola Construtora Ltda. informou que poderia pagar o valor de R\$ 50,00 mensais (evento 262 do processo nº 5002830-60.2015.4.04.7118);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para identificação patrimonial dos executados, em especial para que se possa garantir a efetividade da decisão judicial;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174/2017, art. 8º, caput e parágrafo único, descreve o Procedimento Administrativo como instrumento próprio da atividade-fim, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de um ilícito específico, destinado dentre outros, a embasar atividades não sujeitas a inquérito civil (inciso IV);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento tendo por objeto “adotar as providências necessárias para a identificação patrimonial dos executados Alcir Luis Maldaner, CPF nº 458.540.680-87, e Espindola Construtora Ltda., CNPJ nº 11.550.466/0001-87, no âmbito do Cumprimento de Sentença nº 5002830-60.2015.4.04.7118”, vinculado à 5ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 97, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Colorado na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000146/2020-44. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à família, à criança e ao adolescente (art. 129, II e III, CRFB e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 11.346/06 dispõe que a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio do PNAE, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o FNDE editou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, e autorizou, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorreria nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, estabelece que os recursos serão transferidos pelo FNDE em até 10 parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos, e que eles são creditados, mantidos e geridos em conta-corrente específica para o programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e bancos indicados pela entidade executora (art. 38, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, no dia 07 de abril de 2020, o MPF expediu ao Município de Colorado a Recomendação nº 11/2020, com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE, eventualmente estocados nas escolas municipais, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais (documento 1);

CONSIDERANDO que, no dia 15 de maio de 2020, o Município de Colorado informou que entregas dos produtos da alimentação escolar eram realizadas sempre de forma semanal, razão pela qual inexistia estoque de merenda nas escolas municipais, não havendo itens alimentícios a serem distribuídos aos alunos (documento 5);

CONSIDERANDO que, no dia 08 de junho, o Município de Colorado informou que efetuou a entrega de kits de alimentação aos alunos da rede municipal e estadual de ensino (documento 11);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar de que forma a Assistência Social do Município vem realizando o acompanhamento das famílias e quais as providências adotadas para garantir aos alunos da rede municipal de ensino refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período de suspensão das aulas.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMFP 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Colorado na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 98, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de São José do Herval na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000213/2020-21. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à família, à criança e ao adolescente (art. 129, II e III, CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contudente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais,

culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 11.346/06 dispõe que a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio do PNAE, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o FNDE editou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, e autorizou, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorreria nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, estabelece que os recursos serão transferidos pelo FNDE em até 10 parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos, e que eles são creditados, mantidos e geridos em conta-corrente específica para o programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e bancos indicados pela entidade executora (art. 38, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, no dia 28 de abril de 2020, o MPF expediu ao Município de São José do Herval a Recomendação nº 84/2020, com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE, eventualmente estocados nas escolas municipais, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educacionais presenciais (documento 1);

CONSIDERANDO que, no dia 09 de junho de 2020, o Município de São José do Herval informou que foram adotadas as providências da recomendação nº 84/2020 (documento 10).

CONSIDERANDO a necessidade de apurar quais os alimentos que integraram as cestas básicas distribuídas pelo Município;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se a distribuição de alimentos está sendo realizada de forma periódica a fim de garantir a consecução dos objetivos do PNAE, possibilitando aos estudantes o acesso a refeições que cubram as suas necessidades nutricionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMFP 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de São José do Herval na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 153, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP nº 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente foi distribuída ao 16.º Ofício da PR/RS a Notícia de Fato (NF) nº 1.29.000.002933/2020-10 (autuada a partir de cópia da Notícia de Fato (NF) nº 00931.002.933/2020, encaminhada pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Viamão/RS), originada de atendimento feito ao Prefeito do Município de Viamão/RS, o qual informou que os gestores do Hospital Viamão deixaram de responder a questionamentos feitos acerca do emprego de recursos federais repassados ao nosocômio para o enfrentamento à situação de emergência em saúde decorrente do novo coronavírus (COVID-19); e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC nº 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC nº 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC nº 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do(s) fato(s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar a regularidade da aplicação de eventuais recursos federais repassados ao Hospital Viamão para o enfrentamento à situação de emergência em saúde decorrente do novo coronavírus (COVID-19)"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 158, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL. 1.29.000.000747/2020-46. Objeto: “Apurar o acesso das comunidades quilombolas aos programas decorrentes da Política Nacional de Reforma Agrária do INCRA”. Atuação: 14.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000747/2020-46, instaurado em 20.02.2020 nesta Procuradoria da República com o fim de “Apurar o acesso das comunidades quilombolas aos programas decorrentes da Política Nacional de Reforma Agrária do INCRA”

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que venceu o prazo de prorrogação deste Procedimento Preparatório sem que fossem elucidados/concluídos os fatos/questões nele trazidos; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000747/2020-46 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto deverá manter-se como “Apurar o acesso das comunidades quilombolas aos programas decorrentes da Política Nacional de Reforma Agrária do INCRA”.

DETERMINO, assim, à Secretaria da PRDC as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 202, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Referência: PA 1.31.000.001317/2013-64. EMENTA: PA de Acompanhamento. Reassentamento Santa Rita. Moradores afetados pela construção e operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. ACP ajuizada. Acordo firmado na ação judicial. Unificação de PAs com objetos semelhantes. Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas pelo MP/RO no Inquérito Civil instaurado para tratar dos problemas sofridos pelos moradores do Reassentamento Santa Rita.

Documentos instrutórios, bem como despachos prorrogando o prazo e determinando diligências (fls. 1-227).

Referido reassentamento teve ACP ajuizada pelo MPF e MP/RO (autos 0017613-96.2014.4.01.4100) e, após, houve acordo na ação judicial, conforme termo de compromisso e vários documentos que compõem estes autos (fls. 228-243).

Despacho 384/2018 de prorrogação de prazo (fl. 244).

Petição subscrita pelo Patrono da ASPROJANAS, ARESANTA, ASPRAFER e ASDAMOR solicitando seja enviada à SAE autorização para que promova a liberação de parcelas remanescentes dos TCs e memoriais e mapas das áreas destinadas à composição das reservas legais (fls. 245-247).

Ata de reunião realizada em 01/02/2018, realizada na sede da 6ª Promotoria de Justiça, instruída com cópia do Termo de Compromisso firmado (fls. 248-259).

Manifestação da SAE-PVH 0005173/18 e anexos, datada de 30/01/2018, informando que não houve o pagamento da segunda parcela do acordo, em razão de que os reassentados não se desincumbiram do ônus previsto na cláusula 2.1 do acordo, e que restariam pendentes apenas o pagamento a três beneficiários que estão com problemas em suas contas bancárias (fls. 260-266).

Cópia de peticionamento da ASPROJANAS e ARESANTA, narrando descumprimento do acordo pela SAE (fls. a numerar).

Cópia de ofício 12/ASPRAFER, datado de 22/02/2019, narrando descumprimento da SAE em relação aos pagamentos do anexo II, que tratam de contratação de serviços de assistência técnica (fls. a numerar).

Manifestação 20180003909 realizada pelo senhor Edson Coutinho Pereira, representando a ASPRAFER, solicitando manutenção da associação no lote 63 e/ou que a SAE destine outra área para instalação de nova sede, dentro de Reassentamento Santa Rita (fls. a numerar).

Manifestação 20180052883 realizada pelo senhor Edson Coutinho Pereira, representando a ASPRAFER, narrando divergências da ASPROJANAS e ARESANTA com a ASPRAFER, no que tange ao item 3 do TAC realizado (fls. a numerar).

Despacho 790/2019 prorrogando o prazo e determinando diligências (fls. a numerar).

Ofício 3096/2019/PRDC remetido ao Procurador-Geral de Justiça solicitando informações atualizadas acerca da questão e as providências eventualmente adotadas no âmbito do Ministério Público Estadual de Rondônia (fls. a numerar).

Ofício 2775/2019/GAB-PGJ, em resposta ao Ofício 3096/2019/PRDC, informando que foi possível identificar o ajuizamento da ACP 17613-96.2014.4.01.4100, já em fase de cumprimento de sentença, conforme andamento do processo 1003074- 35.2019.4.01.4100 junto à 5ª Vara Federal de Rondônia (fls. a numerar).

Despacho 777/2020 prorrogando o prazo e determinando diligências (fls. a numerar).

Ofício 7/2020 da Associação dos Produtores Reassentados do Projeto Santa Rita solicitando informações acerca do andamento do acordo referente ao processo de remanejamento das famílias dos reassentamentos Santa Rita e Morrinhos (fls. a numerar).

Despacho 793/2020 determinando a juntada do Ofício 7/2020 da Associação dos Produtores Reassentados do Projeto Santa Rita ao presente PA, bem como que seja informado que a ação ajuizada encontra-se em processo de execução do acordo na Justiça Federal, aguardando deliberação do juiz (fls. a numerar).

E-mail 561/2020 apresentando informações à referida associação, nos moldes do Despacho 793/2020 (fls. a numerar).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, trata-se de procedimento destinado ao acompanhamento dos problemas sofridos pelos moradores do Reassentamento Santa Rita, os quais foram afetados pela construção e operação da UHE Santo Antônio.

Neste sentido, foi ajuizada ACP pelo MP/RO em conjunto com o MPF, sob o número 00017613-96.2014.4.01.4100, a qual tramita na Justiça Federal e encontra-se em processo de execução do acordo firmado na referida ação judicial. Deste modo, o presente procedimento volta-se para o acompanhamento da tramitação judicial e seus respectivos resultados, bem como para fornecer informações aos moradores e possibilitar suporte material com eventuais provas a serem fornecidas pela comunidade afetada.

Mediante levantamento dos Procedimentos Administrativos de Acompanhamento em trâmite nesta Procuradoria, verifica-se a existência de procedimentos destinados ao acompanhamento de acordo e/ou ação civil pública que visam à tutela de moradores afetados pela construção e operação da UHE Santo Antônio, cujos referidos autos administrativos, assim como no presente caso, voltam-se para o fornecimento de informações aos afetados e para a coleta de eventuais provas.

Desta forma, foram verificadas semelhanças entre os presentes autos e os PAs 1.31.000.001553/2013-81 (Vila Franciscana) e 1.31.000.000203/2016-40 (Reassentamento Morrinhos), de modo que torna-se oportuna a unificação dos referidos procedimentos em um novo PA para melhor gestão administrativa do gabinete. Além disso, reputo imprescindível que o procedimento passe a tramitar na plataforma digital, cuja tecnologia tem impresso mais eficiência na condução do feito e privilegiado a desburocratização do acesso a seu conteúdo.

Assim, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 8º, inciso IV, c/c art. 12, da Resolução 174/2017, e determino a digitalização integral do presente procedimento para a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, instruído com cópia do presente despacho, com o seguinte objeto: “Acompanhar o andamento de acordos e/ou ações civis públicas que visam à tutela de moradores afetados pela construção e operação da UHE Santo Antônio Reassentamento Santa Rita, Reassentamento Morrinhos e Vila Franciscana”.

Por oportuno, ressalte-se que o arquivamento deverá se dar no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Assim, cumpra-se os procedimentos administrativos necessários, nos termos da Resolução 174/CNMP e após, archive-se na unidade. Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP 87, de 03/08/2006 e do artigo 9º, da Resolução 174/2017-CNMP.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 203, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Referência: PA 1.31.000.001553/2013-81. EMENTA: : PA de Acompanhamento. Comunidade rural Vila Franciscana. Moradores afetados pela construção e operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. ACP ajuizada. Unificação de PAs com objetos semelhantes. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado com a finalidade de acompanhar o trâmite da Ação Civil Pública Declaratória de Desapropriação Indireta c/c Condenatória em Indenização por Danos Materiais, Morais e Sociais, ajuizada pelo MPF e MP/RO em favor dos moradores da Vila Franciscana e atuada sob o nº 0001028-03.2013.4.01.4100.

Documentos instrutórios, bem como despachos prorrogando o prazo e determinando diligências (fls. a numerar).

Despacho 11/2018 prorrogando o prazo e determinando diligências (fls. a numerar).

Despacho 373/2018 prorrogando o prazo e determinando diligências (fls. a numerar).

Despacho 849/2020 prorrogando o prazo e determinando diligências (fls. a numerar).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, trata-se de procedimento destinado ao acompanhamento dos problemas sofridos pelos moradores da comunidade rural da Vila Franciscana, os quais relataram impactos ambientais e sociais na localidade oriundos das obras da UHE Santo Antônio.

Neste sentido, foi ajuizada ACP pelo MP/RO em conjunto com o MPF, sob o número 0001028-03.2013.4.01.4100, a qual ainda tramita na Justiça Federal e está em fase de instrução. Deste modo, o presente procedimento volta-se para o acompanhamento da tramitação judicial e seus respectivos resultados, bem como para fornecer informações aos moradores e possibilitar suporte material com eventuais provas a serem fornecidas pela comunidade afetada.

Mediante levantamento dos Procedimentos Administrativos de Acompanhamento em trâmite nesta Procuradoria, verifica-se a existência de procedimentos destinados ao acompanhamento de acordo e/ou ação civil pública que visam à tutela de moradores afetados pela construção e operação da UHE Santo Antônio, cujos referidos autos administrativos, assim como no presente caso, voltam-se para o fornecimento de informações aos afetados e para a coleta de eventuais provas.

Desta forma, foram verificadas semelhanças entre os presentes autos e os PAs 1.31.000.001317/2013-64 (Reassentamento Santa Rita) e 1.31.000.000203/2016-40 (Reassentamento Morrinhos), de modo que torna-se oportuna a unificação dos referidos procedimentos em um novo PA para melhor gestão administrativa do gabinete. Além disso, reputo imprescindível que o procedimento passe a tramitar na plataforma digital, cuja tecnologia tem impresso mais eficiência na condução do feito e privilegiado a desburocratização do acesso a seu conteúdo.

Assim, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 8º, inciso IV, c/c art. 12, da Resolução 174/2017, e determino a digitalização integral do presente procedimento para juntada ao PA instaurado a partir do arquivamento do PA 1317/2013-64.

Por oportuno, ressalte-se que o arquivamento deverá se dar no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Assim, cumpra-se os procedimentos administrativos necessários, nos termos da Resolução 174/CNMP e após, arquite-se na unidade. Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006 e do artigo 9º, da Resolução 174/2017-CNMP.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 55, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000088/2020-55, para apurar desmatamento de suposta área ambientalmente protegida, pertencente à EMACOBAS, especificamente no final da Rua Alzemi Avelino, Porto da Vila, no município de Imbituba;

CONSIDERANDO que oficiado à Secretaria de Meio Ambiente de Imbituba/SC, para fiscalização na área e caracterização ambiental da área, foi encaminhado o Ofício PMI/PGM Nº 224/2020, informando o atendimento (Protocolo n. 5.263/2020) e após, por servidor desta Procuradoria, foram anexados os documentos de fls. 31/43;

CONSIDERANDO que também foi informado pela SEMA que na data de 06.05.2020 restou constatada a supressão de vegetação nativa, sem autorização ambiental, fora da Área de Preservação Permanente - APP da Lagoa do Mirim, sendo lavrado o AI n. 00543/2020, em face de Volney Soares;

CONSIDERANDO que, em 26.05.2020, em nova vistoria, foi constatada supressão de vegetação nativa, sem autorização ambiental, também fora da Área de Preservação Permanente - APP da Lagoa do Mirim, sendo lavrado o AI n.00545/2020, em face de Alexandre Soares e, na mesma data, a supressão de vegetação nativa, sem autorização ambiental, em outra área do mesmo imóvel de Volney Soares, igualmente fora da APP da Lagoa, bem como um cercamento em APP, sendo respectivamente, lavrados o AI n. 000547/2020 e o AI n. 00509/2020, neste sendo determinada a retirada da cerca no prazo de 20 dias. Por fim, foram acostados os Relatórios de Fiscalização da SEMA e os Autos de Infração referidos;

CONSIDERANDO que, pela SEMA não informadas as coordenadas geográficas dos imóveis tampouco se inseridos na APA da Baleia Franca e/ou terrenos de marinha, foi novamente oficiado ao órgão ambiental municipal para que informasse os dados referidos;

CONSIDERANDO que a SEMA informou nova vistoria realizada em 13.07.2020 e constatou a retirada do cercamento, efetuado por Volney Soares, em Área de Preservação Permanente - APP da Lagoa do Mirim, conforme noticiado no recurso administrativo por meio do Protocolo Nº7.221/2020 e que a área não está inserida na Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca - APABF, mas havendo a possibilidade de estar inserida em terrenos de marinha e para informar/plotar as coordenadas geográficas dos imóveis, com os respectivos proprietários/posseiros, faz-se necessária a utilização de dados técnicos topográficos e de cadastro imobiliário, tendo sugerindo que os setores de cadastro técnico e atualização cadastral da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDURB e, se for o caso, o Departamento de Patrimônio da Prefeitura de Imbituba, confeccionem um mapa e/ou croqui, ou ainda outro documento, capaz de atender as solicitações deste Órgão Ambiental;

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar o desmatamento, bem como o cercamento de de suposta área ambientalmente protegida, pertencente à EMACOBAS, especificamente no final da Rua Alzemi Avelino, Porto da Vila, no município de Imbituba.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL.AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. CERCAMENTO EM APP. VONEY SOARES. ALEXANDRE SOARES. AI's N.00543/2020, 00545/2020, 00547/2020 e 00509/2020. RUA ELOY FIGUEIREDO. FINAL DA RUA ALZEMIRO AVELINO. PORTO DA VILA. IMBITUBA/SC";

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) oficie-se ao Município de Imbituba para que proceda à confecção de mapa e/ou croqui indicando as coordenadas geográficas dos imóveis em questão e de seus respectivos proprietários/posseiros,

b) após, encaminhe-se cópia das informações prestadas pelo Município de Imbituba para a SPU para que informe se as áreas em questão estão inseridas em terrenos e/ou acrescidos de marinha e em caso, positivo, se há inscrição em nome de Volney Soares (CPF 454.741.335-87) e de Alexandre Soares (CPF 005.809.739-21).

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.33.002.000250/2019-41

Diante do vencimento do prazo para a conclusão do presente procedimento, sendo necessária aguardar as informações do Órgão Público representado, prorogue-se por mais 01 (um) ano o prazo para a conclusão deste Inquérito Civil (art. 15 da Resolução nº 87/2010, do CSMMPF).

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 236/2020
Divulgação: quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 - Publicação: quinta-feira, 17 de dezembro de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**